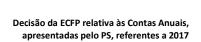


Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas Anuais apresentadas pelo Partido Socialista, referentes a 2017

PA 12/Contas Anuais/17/2018

maio/2020



PA 12/Contas Anuais/17/2018



Índice

Índice
Lista de siglas e abreviaturas 2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria 3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido . 3
2.1. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)
2.2. Confirmação externa de saldos de fornecedores – falta de resposta (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)
2.3. Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)9
2.4. Incerteza quanto à recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço – Doadores/Filiados (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)11
2.5. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço – Estruturas Partidárias (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) 14
2.6. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)
2.7. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com os responsáveis de Federações e Secções (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)22
2.8. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)25
2.9. Ausência de listas de ações e meios no processo de prestação de contas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)30
2.10. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)31
2.11. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)33
2.12. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)
2.12.1. Grupo Parlamentar do PS na AR (Ponto 4.12.1 do Relatório da ECFP)38
2.12.2. Grupo Parlamentar do PS na ALRAM (Ponto 4.12.2. do Relatório da ECFP) 39
3. Decisão





Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira AL 2017 Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017

AR Assembleia da República

ΑТ Autoridade Tributária e Aduaneira

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos **ECFP**

GP Grupo Parlamentar

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho L 19/2003

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro LO 2/2005 Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril LO 5/2015 Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril LO 1/2018

Lei do Tribunal Constitucional (Organização, Funcionamento e Processo do LTC

Tribunal Constitucional) – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

PS Partido Socialista

RCPP Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos

RECFP 16/2013 Regulamento da ECFP n.º 16/2013

ORA Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.

SMN Salário Mínimo Nacional

SNC Sistema de Normalização Contabilística



apresentadas pelo PS, referentes a 2017 PA 12/Contas Anuais/17/2018

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 27.11.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PS. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.º parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos - contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As contribuições de candidatos e representantes eleitos são consideradas receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003; para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade1.

As contribuições de candidatos e representantes eleitos registaram uma diminuição (-15.617 Eur.) face ao período de 2016, em concreto, passaram de 153.671 Eur. no ano anterior para 138.054 Eur. em 2017.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).





Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PS, referentes a 2017

PA 12/Contas Anuais/17/2018

No caso, no âmbito da análise documental às contribuições dos deputados do Parlamento Europeu, constatou-se que as mesmas são suportadas por recibos emitidos pelo Partido, com a identificação do candidato ou do representante eleito, através do nome e do NIF, bem como com a indicação do valor e a descrição do tipo de rendimento.

Verificou-se, no entanto, que as referidas contribuições são efetuadas através de transferência global do "Grupo Parlamentar Português do Partido Socialista Europeu"², reportando-se a vários meses, sendo que, a transferência analisada respeitava aos meses de julho, agosto e setembro de 2017.

Este procedimento, conforme o entendimento reiterado da ECFP e da jurisprudência citada, configura uma violação do n.º 2 do artigo 3.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.1. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos - contribuições de candidatos eleitos

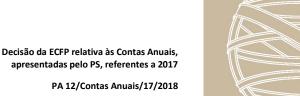
A ECFP refere "As contribuições de candidatos e representantes eleitos são consideradas receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do art.º 3.°, n.° 1, al. b), da L 19/2003; para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade.

("...")

Verificou-se, no entanto, que as referidas contribuições são efectuadas através de transferência global do "Grupo Parlamentar Português do Partido Socialista Europeu", reportando-se a vários meses, sendo que, a transferência analisada respeitava aos meses de julho, agosto e setembro de 2017.".

Por esse procedimento ser efetuado, pela conta bancária do conjunto dos Deputados Socialistas Europeus, essa mesma circunstância permite garantir a regularidade das transferências e comprovar, para além de qualquer dúvida, a sua origem e o seu destino, uma vez, que é depositado em conta bancária especifica para o efeito (12109-Millennium BCP Contribuição de Eleitos Partido), pelo que resulta claro o montante de cada contribuição individual de eleito, simplificando-se o procedimento na esfera pessoal do deputado.

² Os Deputados aqui referidos são Deputados Socialistas portugueses pertencentes ao "Grupo da Aliança Progressista dos Socialistas e Democratas no Parlamento Europeu".



Apesar disso, este procedimento já foi alterado a partir do novo mandato em 2019, passando as transferências a serem efetuadas individualmente pelos próprios deputados europeus, conforme recomendação da ECFP. Juntam-se documentos exemplificativos (Anexo 1).

Logo, face ao descrito, não se vislumbra, por parte do Partido Socialista qualquer violação do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003, antes se considerando o procedimento seguido e melhorado, plenamente integrado no espírito (e agora também na letra) da lei aplicável.

Apreciação do alegado pelo Partido:

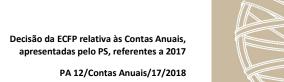
Como já referido, as contribuições de candidatos eleitos constituem receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Não obstante, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade.

Relativamente à situação em apreço, concretamente, em relação às contribuições dos Deputados ao Parlamento Europeu, transferidas para o Partido direta e globalmente pelo Grupo Parlamentar Português do Partido Socialista Europeu, o PS, no exercício do seu direito ao contraditório, veio esclarecer que o procedimento adotado constitui um garante da regularidade da transferência, designadamente no que respeita aos elementos identificativos da sua origem e do seu destino, mais se tratando, na opinião do Partido, de um procedimento tido como simplificado para cada deputado.

O Partido esclarece ainda que a partir de 2019, as transferências passaram a ser efetuadas, individualmente, pelos próprios deputados europeus, conforme recomendação da ECFP, juntando, para sustentação, um conjunto de documentação, que denominou de "Anexo I" (relativo ao ponto 4.1. do Relatório da ECFP) da sua Pronúncia.

Assim, sobre esta questão, sem prejuízo da mudança de metodologia implementada pelo Partido, a partir de 2019, que se assinala positivamente, mantém-se a posição constante do Relatório da ECFP, no sentido de que as receitas em causa deverão ser transferidas diretamente





pelos eleitos, nos termos já explanados, motivo pelo qual se verifica a violação do disposto do n.º 2 do artigo 3.º da L 19/2003.

2.2. Confirmação externa de saldos de fornecedores – falta de resposta (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada³.

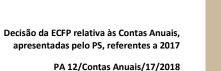
O departamento de auditoria interna do PS efetuou, em referência a 31 de dezembro de 2017, procedimentos de confirmação externa dos saldos de fornecedores e disponibilizou à ORA todas as respostas obtidas. No entanto, verificou-se que grande parte dos fornecedores objeto de circularização não responderam, concretamente:

Eur.

Fornecedores circularizados	Saldo	Resposta obtida
AEDIS	729.563	Não respondeu
MEO-Serv.de Com.e Multim.,SA	220.105	Não respondeu (1)
Grand Evento-Com. Org. Eventos. Ld	175.058	Não respondeu
Intercampus-Rec.T.D.Ina.,S.A.	44.895	Não respondeu
OriginalStuffs-Publ.Com.,Lda	13.721	Não respondeu
Espiral de Letras - Publicidad	329.808	Não respondeu
Total	1.513.150	30% do saldo total de fornecedores a 31 dez 2017

(1) à semelhança do verificado em 2016.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).





Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.2. Confirmação de saldos de fornecedores - falta de resposta

O Partido Socialista segue o procedimento regular de certificação externa dos saldos de terceiros/fornecedores e solicitou confirmações externas junto dos fornecedores a 31 de dezembro de 2017.

Da experiência ao longo dos anos, verifica-se que as respostas de muitos fornecedores são incompletas, fundamentalmente por não apresentarem os movimentos relacionados com todas as estruturas/campanhas do Partido Socialista. Embora se lamente e conteste essa falta de cooperação por parte de fornecedores do Partido, a verdade é que devem ser dadas por plenamente cumpridas as exigências legais que recaem sobre o PS, não lhe podendo ser imputadas, muito menos culposamente, falhas e incumprimentos alheios.

Para os fornecedores MEO e Espiral de Letras, que não responderam, apesar de todas as diligências efetuadas pelo Partido Socialista, juntam-se cartas de circularização enviadas pelo Partido Socialista (Anexo 1). Entendemos cumprida a nossa obrigação legal e procedimental.

Das empresas AEDIS, GrandEvento e Entrecampos obtivemos aindas as respostas, que se encontra concordante com os nossos saldos, conforme documentos que se juntam (Anexo 2).

O fornecedor OriginalStuffs apresenta em 31 de dezembro de 2017, o saldo devedor de €13.270,88, constituído pelo valor a receber pela Sede Nacional, no montante de €18.933,69, decorrente de um processo judicial e pelos valores a pagar, pela Federação do Porto, no montante de €4.859,73 e pela Juventude Socialista, no montante de €353,08. Juntam-se extratos de conta corrente (Anexo 3). O processo judicial com a Sede Nacional foi resolvido em janeiro de 2019, com o recebimento do valor de €18.933,69, conforme documentos que se juntam (Anexo 4). A falta de resposta por parte deste fornecedor terá tido origem provável na situação de litígio com o Partido, contudo, o PS é totalmente alheio a esse incumprimento.

Logo, face ao descrito, não se vislumbra, por parte do Partido Socialista qualquer violação do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003, antes se considerando plenamente cumprida a lei aplicável.

Apreciação do alegado pelo Partido:





Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PS, referentes a 2017

PA 12/Contas Anuais/17/2018

No uso do seu direito ao contraditório, o Partido ressalta que segue um procedimento regular na confirmação externa de saldos junto dos fornecedores.

Relativamente aos seis fornecedores identificados no relatório da ECFP, o Partido prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) Meo e Espiral de Letras: o Partido declina qualquer responsabilidade quanto à ausência de respostas e apresenta, sob a denominação "Anexo 1" (relativo ao ponto 4.2. do Relatório da ECFP), duas cartas a interpelar estes fornecedores, para fim de confirmação de saldos;
- b) Aedis, GrandEvento e Intercampus: o Partido apresenta os extratos da rubrica de clientes destes fornecedores (onde figura o PS, como cliente), cujos saldos se mostram concordantes com os saldos evidenciados nas contas do Partido (cfr. o "Anexo 2" relativo ao ponto 4.2. do Relatório da ECFP);
- c) OriginalStuffs: em face da ausência de resposta, cuja responsabilidade o Partido declina e presume ser fundada na situação de litígio entre ambos, o Partido decompõe o valor do saldo nos moldes referidos na sua Pronúncia e exibe os extratos de conta corrente (cfr. o "Anexo 3" relativo ao ponto 4.2. do Relatório da ECFP) e os documentos relativos ao processo judicial resolvido em janeiro de 2019 (cfr. o "Anexo 4" relativo ao ponto 4.2. do Relatório da ECFP).

Em suma, em relação aos fornecedores enunciados na supra alínea b), as faltas de resposta encontram-se supridas, sendo as mesmas concordantes com os saldos evidenciados nas contas do Partido; e, em relação aos fornecedores enunciados nas alíneas a) e c) – situações que o Partido explicou, demonstrando o esforço encetado na procura de respostas e na explicação da estrutura e decomposição do saldo, respetivamente – refere-se que o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira. Assim sendo, e como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁴, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que não existe irregularidade neste ponto.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PS, referentes a 2017 PA 12/Contas Anuais/17/2018

2.3. Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, procedeu-se à análise das reconciliações bancárias dos depósitos à ordem, preparadas pelo Partido, com referência a 31 de dezembro de 2017, tendo sido verificado que as divergências entre os saldos da contabilidade e os saldos dos extratos bancários encontram-se devidamente identificadas. No entanto, salientam-se alguns valores que, embora não apresentem materialidade significativa, evidenciam antiguidade, devendo, por isso, ser analisados com objetividade com vista à sua regularização (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP para o qual se remete).

A manutenção e a não regularização das situações supra descritas podem traduzir montantes de gastos liquidados por terceiros.

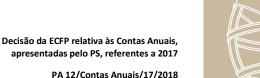
Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.3. Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias

A ECFP refere que relativamente à análise das reconciliações bancárias existem alguns valores em aberto que, "... embora não apresentem materialidade significativa, evidenciam antiguidade, devendo, por isso, ser analisados com objectividade com vista à sua regularização (cfr. Anexo V).

A manutenção e não regularização das situações supra descritas podem traduzir montantes de gastos liquidados por terceiros."

De referir, que os montantes em aberto nas reconciliações bancárias respeitam a valores contabilizados, cujos movimentos ainda não foram descontados pelas respetivas entidades bancárias, tendo sofrido a seguinte evolução:



PA 12/Contas Anuais/17/2018

- Federação de Aveiro BPI, o cheque emitido em 2011, no valor de €60,00, encontram-se ainda em aberto na reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018. Para o efeito, foi novamente reportada a situação ao Responsável Financeiro da Federação aguardando-se a respetiva regularização, conforme documentação que se junta (Anexo 1);
- Federação de Coimbra Millennium BCP, os dois cheques emitidos em 2011 e 2012, no valor total de €409,00, encontram-se ainda em aberto na reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018. Para o efeito, foi novamente reportada a situação ao Responsável Financeiro da Federação aguardando-se a respetiva regularização, conforme documentação que se junta (Anexo 2);
- FAUL Millennium BCP, o cheque emitido em 2016, no valor de €304,71, encontra- se já regularizado conforme reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018, que se junta (Anexo 3);
- Federação da Guarda Millennium BCP, os dois cheques emitidos em 2016, no valor total de €147,00, encontram-se ainda em aberto na reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018. Para o efeito, foi novamente reportada a situação ao Responsável Financeiro da Federação aguardando-se a respetiva regularização, conforme documentação que se junta (Anexo 4);
- Federação dos Açores Banco Santander (conta 12504), os dois cheques emitidos em 2013 e 2014, no valor total de €1.165,00, encontram-se ainda em aberto na reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018. Para o efeito, foi novamente reportada a situação ao Responsável Financeiro da Federação aguardando-se a respetiva regularização, conforme documentação que se junta (Anexo 5);
- Federação dos Açores Banco Santander (conta 12508), os dois cheques emitidos em 2012 e 2014, no valor total de €83,00, encontram-se já regularizados conforme reconciliação bancária de 31 de dezembro de 2018, que se junta (Anexo 6).

Desta forma, verificamos que as situações apresentadas pela ECFP foram, em parte, regularizadas, e que, nos casos em que tal ainda não aconteceu, foi notório o esforço do Partido para o conseguir, cabendo a terceiros a responsabilidade pelo insucesso relativo verificado. Está o PS a ponderar as alternativas existentes face à situação: ou cancelar os cheques emitidos e não apresentados a pagamento em tempo devido; ou considerar que a não apresentação ao Banco significa o propósito dos credores internos de transformar a situação de crédito sobre o PS em Contribuição de Filiado. Em qualquer dos casos deveria ser comunicada ao Banco a anulação do cheque e, assim, feita a devida regularização.



Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PS, referentes a 2017

PA 12/Contas Anuais/17/2018



Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido veio esclarecer e documentar todos os movimentos assinalados e referidos no relatório da ECFP.

Das seis situações sinalizadas, o Partido veio esclarecer e demonstrar que já resolveu duas [FAUL - Millennium BCP e Federação dos Açores - Banco Santander (conta)], permanecendo por resolver as demais [Federação de Aveiro – BPI, Federação de Coimbra – Millennium, Federação da Guarda - Millennium BCP e Federação dos Açores - Banco Santander (conta)], em relação às quais o Partido aguarda a respetiva regularização, após o reporte ao Responsável Financeiro da Federação em causa.

Quantificando, as situações de não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias, antes valoradas em 2.169 Eur., após a presente Pronúncia, ficaram reduzidas a 1.781 Eur.. Ou seja, o Partido resolveu apenas cerca de 388 Eur. do montante em aberto.

Atento ao explanado, considera-se que as situações em causa não se encontram esclarecidas, pelo que foi violado o art. 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.4. Incerteza quanto à recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço – Doadores/Filiados (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido evidenciam um saldo líquido na rubrica "Doadores/Filiados" no montante de 767.286 Eur., respeitante aos valores em dívida dos filiados (5.136.242 Eur.) deduzido das perdas por imparidade (4.368.956 Eur.).

De acordo com os valores inscritos no quadro-detalhe dos movimentos no ano de 2017 referentes a quotas em dívida e das respetivas imparidades (cfr. o Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), constata-se que:



- o pagamento de quotas por parte dos filiados é muito reduzido face aos valores emitidos anualmente;
- no que respeita às quotas em dívida de 2016, são reconhecidas imparidades representativas de 74% do saldo ativo;
- relativamente às quotas de 2017 ainda se encontram por liquidar, à data do Balanço, 87%
 (1.530.529 Eur.) do montante reconhecido como rendimento. Para as quotas do ano de
 2017 foi constituída uma imparidade no montante de 1.132.588 Eur. que representa
 74% das quotas em dívida.

Esta situação poderá suscitar dúvidas no que respeita à recuperação do saldo em dívida das quotas dos militantes, o que configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.4. Incerteza quanto à recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço - Doadores/Filiados

Em 31 de dezembro de 2017, o saldo a receber de quotas, liquido de imparidades é de €767.286, tal como no ano de 2016, o ajustamento para imparidades das quotas em dívida foi efetuado com base na análise histórica de recebimentos, média dos últimos quatro anos, tendo em atenção a incerteza de recuperação de valores.

Da dívida por receber em 31 de dezembro de 2017, foram cobradas as seguintes:

- das quotas de 2014, foram cobradas em 2018 €67.002 e em 2019 (até 12dez19) €13.101;
- das quotas de 2015, foram cobradas em 2018 €99.700 e em 2019 (até 12dez19) €17.301;
- das quotas de 2016, foram cobradas em 2018 €242.602 e em 2019 (até 12dez19) €21.971;
- das quotas de 2017, foram cobradas em 2018 €324.314 e em 2019 (até 12dez19) €25.150.

Desta forma, verifica-se que até à presente data (12dez19), das quotas por cobrar em 31 de dezembro de 2017, foram recebidas €811.141, manifestamente superior ao valor liquido em dívida (€767.286), pelo





que a imparidade constituída é suficiente para cobrir eventuais dificuldades de recuperação do saldo em dívida. Para este efeito, juntam-se listagens de quotas pagas no ano de 2018 e no ano de 2019, até 12 de dezembro de 2019 (Anexo 1).

A aplicação deste critério para a constituição da imparidade antecipa o reconhecimento da perda, permitindo maior prudência quanto à incerteza da sua cobrabilidade. Assim, o Partido Socialista confirma e reafirma que cumpre plenamente o dever de organização contabilística previsto nos n°s 1 e 2 do artigo 12. ° da Lei n.° 19/2003, não se vislumbrando qualquer violação do dever de organização contabilística.

Apesar disso, o Partido vem informar que tem em curso uma reflexão interna sobre o modelo de contabilização das receitas de quotas, evitando impactos meramente contabilísticos que desvirtuem uma leitura correta das contas materiais, sendo que são sobretudo estas últimas que, em última análise e em nossa opinião, a lei pretende sejam enquadradas pelo "dever de organização contabilística".

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, veio juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente, uma listagem de quotas pagas em 2018, referentes aos anos de 2014 a 2018 e outra listagem de quotas pagas em 2019, referentes aos anos de 2014 a 2019 (até 12.12.2019).

Das listagens facultadas pelo Partido, conclui-se o seguinte:

	Ī	quotas pagas		
		em 2018	em 2019	total
referentes a 2014	_	67 002 €	13 101 €	80 103 €
referentes a 2015		99 700 €	17 301 €	117 001 €
referentes a 2016		242 602 €	21 971 €	264 573 €
referentes a 2017		324 314 €	25 150 €	349 464 €
	total	733 618 €	77 523 €	811 141 €
referentes a 2018		140 643 €	86 381 €	227 024 €
	total	874 261 €	163 904 €	1 038 165 €
referentes a 2019			144 669 €	
	total	874 261 €	308 573 €	1 038 165 €
	total geral	874 261 €	308 573 €	1 038 165 €
		cf. listagem	cf. listagem	



PA 12/Contas Anuais/17/2018

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PS, referentes a 2017

Considerando que, à data de 31 de dezembro de 2017, o saldo líquido na rubrica "Doadores/Filiados" ascende a 767.286 Eur., respeitante aos valores em dívida dos filiados (5.136.242 Eur.) deduzido das perdas por imparidade (4.368.956 Eur.) e atendendo aos valores cobrados em 2018 e 2019, de acordo com os elementos adicionais enviados pelo Partido, considera-se que a situação em causa se encontra esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.

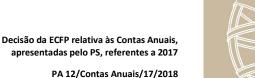
2.5. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço – Estruturas Partidárias (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

O saldo ativo da rubrica "Estruturas Partidárias/Campanhas Eleitorais" ascende a 392.857 Eur. (76.888 Eur. em 2016 – 74.462 Eur. em 2015) e refere-se a transferências das Federações para os responsáveis das Federações ou Secções.

Do seu detalhe (cfr. o Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete) constata-se que, em 2017, se por um lado parte significativa dos saldos não registou qualquer variação (cerca de 47.769 Eur.), por outro, os restantes saldos apresentaram movimentos de reduzido valor, evidenciando antiguidade e incerteza quanto à sua realização.

A situação tem-se prolongado no tempo, o que suscita dúvidas acerca da sua configuração, não sendo possível aferir, face à informação facultada, a razão para a subsistência destes saldos. Adicionalmente não resulta dos elementos apresentados que tenham sido constituídas imparidades, constituição que parece justificar-se, face ao princípio da prudência e atenta a circunstância de se tratar de situação que se vem repetindo ao longo dos sucessivos exercícios económicos.



O descrito configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.5. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço - Estruturas Partidárias

As contas do Partido Socialista apresentam saldos devedores nas contas de ativo, resultantes das dívidas de responsáveis financeiros de federações e de secções, no valor de €71.309.

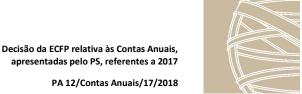
O Relatório da ECFP continua a referir: "A situação tem-se -prolongado no tempo, o que suscita dúvidas acerca da sua configuração, não sendo possível aferir, face à informação facultada, a razão para a subsistência destes saldos. Adicionalmente não resulta dos elementos apresentados que tenham sido constituídas imparidades, constituição que parece justificar-se, face ao princípio da prudência e atenta a circunstância de se tratar de situação que se vem repetindo ao longo dos exercícios económicos."

Os valores em questão respeitam a adiantamentos efetuados pelo Partido Socialista aos seus responsáveis financeiros, aguardando-se agora o recebimento da respetiva documentação suporte de despesa.

A rubrica responsáveis financeiros reflete os movimentos financeiros com os responsáveis das Federações e das Secções, de acordo com as competências que lhes foram atribuídas pelos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Financeiro do PS (Anexo 1), sob designação do respetivo Secretariado, com mandato de órgão eletivo pelo período de dois anos.

O responsável financeiro é um militante eleito pelo respetivo Secretariado, a quem compete autorizar e controlar as despesas da Secção, bem como o cumprimento em termos administrativos e financeiros das regras impostas pela Lei e pelos procedimentos emanados pela Sede Nacional, que solicita aos seus responsáveis financeiros a prestação de contas, no máximo anuais, por forma que as mesmas reflitam a realidade financeira do Partido Socialista, pelo que, não se deslumbra necessidade de acautelar a sua incobrabilidade. Ao fim e ao cabo trata-se, manifestamente, de transacções financeiras internas, do Partido para os seus mandatários e responsáveis locais, tendo por objectivo a liquidação de despesas de funcionamento identificadas e apenas ainda não completamente regularizadas no plano formal, por inação de alguns elementos individuais.





PA 12/Contas Anuais/17/2018

Existe, aliás, uma prática interna que impede a transferência de novas quantias monetárias para Responsáveis Financeiros locais que mantenham contas por regularizar com o PS, o que tem evitado o avolumar do problema. No entanto, nos casos em que os ditos Responsáveis Financeiros já não exercem essas funções, esse expediente revela-se incapaz de dar solução à situação identificada, estando a ser procuradas alternativas procedimentais apropriadas.

Assim e face ao descrito, não se vislumbra, por parte do Partido Socialista qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12° da Lei n.º 19/2003, mas antes um pertinaz esforço de regularização de situações bem identificadas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

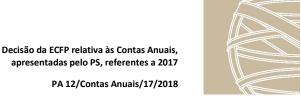
O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, informou que os valores em questão respeitam a adiantamentos efetuados pelo PS aos responsáveis financeiros e que o Partido aguarda o recebimento da respetiva documentação de suporte da despesa.

Em face do descrito, o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que o resultado líquido do período apresentado pelo Partido está subvalorizado.

2.6. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. g), da L 19/2003, os partidos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto).

As demonstrações financeiras do Partido, por referência ao exercício de 2017, incluem vários saldos de natureza devedora - 8.281.570 Eur., referentes a reembolsos pedidos de IVA e IVA a recuperar, refletidos no balanço na rubrica "Outras Contas a Receber" (cfr. Anexo VIII - A, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Havendo risco de indeferimento do pedido de restituição efetuado à AT, tem o Partido constituído provisões – 3.553.335 Eur., o que se justifica atento o princípio da prudência (cfr. Anexo VIII – B, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Neste conspecto, cumpre discernir entre os pedidos de reembolso atinentes a IVA suportado nas campanhas eleitorais e os pedidos de reembolso relativos a IVA suportado nas atividades correntes.

Quanto aos primeiros, cabe salientar que tem havido uma posição da AT no sentido de indeferir os pedidos de reembolso (cfr. Anexo VIII - C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Assim, atento o já referido princípio da prudência, a provisão deveria ter sido constituída pela totalidade do valor (6.665.582 Eur.). No entanto, o Partido tem apenas 1.990.456 Eur. provisionados. Como tal, a provisão poderá estar subavaliada em 4.675.126 Eur..

Quanto à provisão para os pedidos de reembolso de IVA da atividade corrente (que ascendem a 1.615.988 Eur.), verificou-se que são reconhecidas provisões para 97% do saldo (1.562.879 Eur. – cfr. Anexo VIII - C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

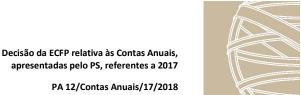
Em face do exposto, considera-se que existe um risco elevado na não recuperabilidade do imposto e as provisões refletidas nas demonstrações de resultados do Partido poderão não ser suficientes. Acresce que o saldo referente a IVA – reembolsos pedidos deveria ser refletido na rubrica do balanço "Estado e Outros Entes Públicos", o que não sucedeu, verificando-se, por via disso, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.6. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais

O Partido Socialista, no âmbito da sua atividade política, tem direito à restituição de IVA suportado nas despesas efectuadas no âmbito da atividade político-partidária.

Para um correto esclarecimento da questão, convém transcrever o disposto na alínea g) do n° 1 do artigo 10° da Lei n° 19/2003, com as alterações introduzidas pelo artigo 31° do Decreto-Lei n° 287/2003, de 12



de novembro, Lei n° 64-A/2008, de 31 e pelas Leis n° 55/2010, de 24 de dezembro e Lei n° 1/2013, de 3 de Janeiro, e que regula o regime aplicável aos recursos Financeiros dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

Artigo 10°

Benefícios

1-Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

(...)

g) <u>Imposto sobre o valor acrescentado</u> na <u>aquisição e transmissão de bens e serviços</u> que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio visuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

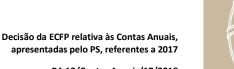
(...)

Ou seja, não há outras regras nem limites para a restituição à exceção das que constam deste artigo, sendo inquestionável o direito à restituição do IVA suportado e inequívoca a aplicação desse direito às despesas da atividade partidária.

O disposto na al. g) do n° 1 do supra transcrito, prevê um poder vinculado que não oferece à Autoridade Tributária qualquer margem de liberdade ou poder discricionário para negar ou indeferir o direito aos benefícios fiscais enunciados em tal normativo.

Com efeito, e contrariamente ao que sempre foi uma prática da Autoridade Tributária, ao longo dos tempos, de um momento para o outro, e mais precisamente, a partir do ano de 2013, a Autoridade Tributária passou a contrariar tudo quanto sempre tinha dito e feito anteriormente e desenvolveu uma interpretação muito própria do disposto na Lei nº 19/2003, baseada num resultado final pretendido - não devolver o IVA arrecadado.

Passou, assim, a excluir da restituição todas as despesas passíveis de recuperação do IVA pago à cabeça, bem sabendo que sempre a própria Autoridade Tributária considerou estas despesas como aptas a tal devolução do imposto, como tal sempre restituído. Tudo isto, sem que tenha, entretanto, ocorrido, neste particular, qualquer mudança da lei vigente e aplicável.



PA 12/Contas Anuais/17/2018

Assim, entende o Partido Socialista que o princípio da prudência invocado pela ECFP, na extensão com que o pretende aplicar, não tem arrimo legal, sendo, pois, um princípio subjetivo. Nem tem aplicação genérica ao caso concreto, em que é inequívoca a proteção legal à pretensão do Partido Socialista de ver restituído o IVA suportado.

Aliás, muito se agradece à ECFP a invocação do princípio da prudência, que a gestão parcimoniosa do Partido Socialista segue afincadamente. E cuja aplicação já se aceita, por mera cautela, para a parte do reembolso pedido entretanto provisionada. E não se justificando, por isso, qualquer acréscimo de provisões.

Contudo, e sem embargo do que vem dito, os valores em causa relativos aos pedidos de reembolso de IVA são, como a ECFP bem sabe, valores devidos, independentemente da recente posição da Autoridade Tributária quanto a esta matéria, o que os tribunais competentes irão esclarecer no próximo futuro, no contexto de acções judiciais interpostas pelo Partido Socialista no sentido de ver reconhecidos os seus direitos legais, não se aceitando, pois, a invocação subjetiva do identificado princípio.

Tanto assim é, que correm termos no Tribunal Tributário de Lisboa, inúmeros processos judiciais - acções administrativas contra a Autoridade Tributária - onde se requer a condenação da Autoridade Tributária a reconhecer o direito do Partido Socialista ao benefício do valor correspondente ao IVA pago com as despesas tituladas pelas faturas decorrentes, não só actividade normal e corrente, como também, das faturas decorrentes da actividade em campanha eleitoral.

A ECFP refere "Acresce que o saldo referente a IVA - reembolsos pedidos deveria ser refletido na rubrica do balanço "Estados e Outros Entes Públicos", verificando-se, por via disso, uma violação do dever genérico de organização contabilística...".

Nos termos do n° 2 do artigo 12, da Lei n° 19/2013 "2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos." Encontrando-se em vigor, no exercício de 2017, o Regulamento nº 16/2013 - Normalização de procedimentos relativos a contas de partidos políticos e de campanha eleitorais, de 10 de janeiro, o IVA - reembolsos pedidos encontra-se refletido na rubrica do balanço "Outras Contas a Receber", conforme balanço contas anuais apresentado naquele Regulamento (Anexo 1).





Assim e face ao descrito, e reiterando que a lei supra citada expressamente consagra que os Partidos Políticos beneficiam ainda (...), de <u>isenção dos seguintes impostos</u>:

g) Imposto sobre o valor acrescentado,

entende o Partido Socialista que não existe qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12° da Lei n.º 19/2003, mas um efetivo e prudente cumprimento do mesmo dever, acompanhado por um efectivo incumprimento, esse sim muito gravoso, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido desenvolve a sua pronúncia em três partes.

Na primeira, empenha-se em demonstrar que tem razão nos diferendos fiscais que mantém com a administração fiscal e com os tribunais tributários; na segunda, ocupa-se a defender que cumpriu o princípio contabilístico da prudência, não tendo ficado aquém da constituição das provisões devidas; e, na terceira, aborda a questão da escolha da rubrica onde deve registar os respetivos movimentos contabilísticos.

O PS registou nas demonstrações financeiras provisões para cobertura do risco de indeferimento dos pedidos de reembolso de IVA. Foram solicitados pela ECFP ao Partido elementos adicionais (indicação do estado dos procedimentos administrativos atinentes aos pedidos de reembolso formulados e indicação do estado dos processos judiciais, cujo objeto são os indeferimentos dos pedidos de reembolso formulados) com o objetivo de aferir se os valores provisionados são suficientes.

	Saldo a 31-12-2017	Valor Provisionado	%
	(euros)	(euros)	70
IVA referente à atividade de campanha eleitoral (cfr. Anexo VIII-B e VIII-C do Relatório da ECFP)	6 665 582	1 990 456	30%
IVA referente à atividade corrente (cfr. Anexo X-B e X-C do Relatório da ECFP)	1 615 988	1 562 879	97%
	8 281 570	3 553 335	



Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PS, referentes a 2017

PA 12/Contas Anuais/17/2018

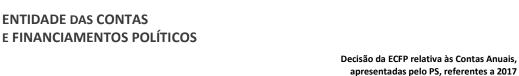
Neste sentido, cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração que a provisão constituída para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA é suficiente e não tendo o Partido procedido a tal demonstração, tal implica que haja um impedimento na aferição se as demonstrações financeiras apresentadas refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do PS, impedindo, pois, a aferição do cumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Relativamente à conta referente a IVA – reembolsos pedidos, cujo saldo deveria ser refletido na rubrica do balanço "Estado e Outros Entes Públicos", o Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, vem refutar esta situação, referindo que se encontra em vigor, no exercício de 2017, o Regulamento n° 16/2013 – Normalização de procedimentos relativos a contas de partidos políticos e de campanha eleitorais, de 10 de janeiro, tendo sido com base neste Regulamento que o Partido se regeu.

Atendendo ao quadro legislativo em vigor à época, a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP, aprovado pelo RECFP 16/2013. Com efeito, este Regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.

Com a publicação da LO 1/2018, foi revogado o art.º 10.º da LO 2/2005, o que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP. Tal implica que na presente sede a abordagem seja exclusivamente efetuada com base nas estatuições constantes do art.º 12.º da L 19/2003.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, "com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos".





PA 12/Contas Anuais/17/2018

Aplicando estes conceitos à situação em apreciação, considera-se que o cumprimento do dever genérico de organização contabilística não foi correspondido, pelo que se verifica a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.7. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com os responsáveis de Federações e Secções (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

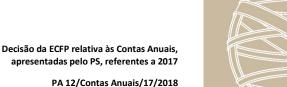
Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma. Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do seu valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Relativamente à rubrica do passivo "Doadores/Filiados/Estruturas Partidárias/Campanhas Eleitorais", o seu saldo credor de 932.882 Eur. (760.685 Eur. em 2016) corresponde a: (i) saldos a pagar aos responsáveis de Federações e Secções - 810.821 Eur, (ii) saldo a pagar ao Grupo Parlamentar da Madeira – 10.000 Eur. e (iii) saldo a pagar respeitante à Campanha Autárquicas 2017 – 112.061 Eur..

No que respeita ao valor a pagar, resultante de financiamentos dos responsáveis ou outros elementos das federações e secções, verifica-se que este se mantém de forma persistente ao longo dos anos e tem até vindo a aumentar.

Da análise detalhada deste saldo (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete), verificouse que, no exercício de 2017, parte relevante do saldo (403.157 Eur., correspondente a 48% do total) não registou qualquer variação, e outra parte significativa registou um aumento, refletindo um agravamento contínuo desta rubrica.

Acresce que a informação facultada não permite uma caraterização dos valores em causa (designadamente a identidade das pessoas que concretamente disponibilizaram os valores e em que condições, bem como os documentos de suporte respetivos).



Cumpre, pois, esclarecer esta situação, por forma a ser possível determinar se se está ou não perante um financiamento ou um donativo - mostrando-se, assim, violado o regime dos donativos, conforme resulta das supramencionadas normas (art.º 7.º e art.º 12.º, n.º 3, al. b) da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.7. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com os responsáveis de Federações e Secções

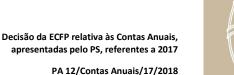
As contas do Partido Socialista apresentam saldos credores nas contas de passivo, resultantes das dívidas aos responsáveis financeiros de federações e de secções, no montante de €810.821.

O Relatório da ECFP refere: "...respeita ao valor a pagar, resultante de financiamentos dos responsáveis ou outros elementos das federações e secções e que se mantém de forma persistente ao longo dos anos e têm vindo a aumentar".

Tal como evidenciado no ponto 4.5 supra, a rubrica responsáveis financeiros reflete os movimentos financeiros com os responsáveis das Federações e das Secções, de acordo com as competências que lhes foram atribuídas pelos artigos 10.° e 11.° do Regulamento Financeiro do PS, sob designação do respetivo Secretariado, com mandato de órgão eletivo de duração de dois anos.

Os saldos com os Responsáveis Financeiros das Federações/Secções devem ser temporários, as despesas suportadas pelos Responsáveis Financeiros são meros adiantamentos destes, fundamentados no orçamento de cada Federação/Secção, que são regularizados assim que exista verba disponível. Quando existem situações que contrariem esta regra é porque existiu uma discrepância considerável entre as despesas e as receitas.

Para o Partido Socialista, os saldos a pagar aos Responsáveis Financeiros referem-se apenas a adiantamentos de pagamento de despesas de pequeno montante, relativas a encargos de funcionamento das sedes locais do Partido. Em 31 de dezembro de 2018 as dívidas aos responsáveis financeiros de federações e de secções, diminuíram para €672.081, conforme balancete da conta 263 - Responsáveis Financeiros que se junta (Anexo 1), o que contraria o alegado pela ECFP.





De acordo com o Manual de Procedimentos para a prestação das contas pelas Federações/Secções deve ser promovida a conciliação das contas correntes de terceiros (responsáveis financeiros) e do Responsável Financeiro da Federação.

Desta forma, o Partido Socialista ao criar estes procedimentos pretende acautelar situações irregulares, controlo das operações com terceiros e a manutenção da situação financeira das Secções.

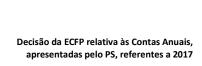
Nesta situação não estamos a falar de um terceiro qualquer, mas sim do Responsável Financeiro da Secção, que é um militante eleito para o respetivo Secretariado, a quem compete autorizar e controlar as despesas da Secção, bem como o cumprimento em termos administrativos e financeiros das regras impostas pela Lei e pelos procedimentos emanados pela Sede Nacional.

O Relatório da ECFP ainda refere: "...por forma a ser possível determinar se se está ou não perante um financiamento ou um donativo ...".

O facto dos Responsáveis Financeiros das Secções poderem fazer adiantamentos temporários, com vista a evitar cortes de fornecimento ou encargos por moras no pagamento às Secções, até estas terem verbas suficientes para os reembolsarem não significa, sob qualquer aspecto, donativos de natureza pecuniária, dado que, estes têm contornos contabilísticos-financeiros e jurídicos de uma amplitude totalmente diferente, isto além de estarmos em presença de militantes e o próprio Partido, sem envolvimento externo de qualquer natureza. Mesmo que assim fosse, sempre seriam contribuições de filiados, nessa medida não sujeitas às limitações previstas no artigo 7º da Lei 19/2003 e que estão devidamente identificados quanto aos respetivos intervenientes.

Convirá, de resto, informar que o Partido tem presentemente em curso um amplo programa de regularização formal destes desajustes contabilísticos, processo esse para o qual tem apelado à colaboração dos ditos Responsáveis Financeiros, muitos dos quais já vieram confirmar que as aludidas contas em aberto devem ser consideradas como Contribuições de Filiados, deixando de verificar-se a discrepância. Junta-se, para informação ainda mais cabal, o impresso que está a ser utilizado para esse efeito (Anexo 2).

Logo, face ao descrito, não se vislumbra, por parte do PS qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, uma vez que estes procedimentos



PA 12/Contas Anuais/17/2018



são meros adiantamentos fundamentados no orçamento de cada Federação/Secção, que são regularizados assim que exista verba disponível ou que o credor interno, que é Responsável Financeiro, assuma esse pagamento por conta como Contribuição de Filiado. Não se justifica, assim, até face à diligência demonstrada pelo Partido, qualquer sancionamento nesta matéria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à manutenção dos saldos da rubrica do passivo "doadores/Filiados/Estruturas Partidárias/Campanhas Eleitorais" sem movimento no corrente exercício no montante de 403.157 Eur. (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido, convidado a juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente documentos relativos a eventuais regularizações dos saldos ocorridas após o fecho das contas de 2017 e informação adicional sobre a caracterização dos valores em causa, veio apresentar somente o balancete analítico da rubrica 263 — Responsáveis Financeiros, a 31 de dezembro de 2018.

Sobre este documento, o Partido refere que as dívidas aos responsáveis financeiros de federações e de secções diminuíram para 672.081 Eur..

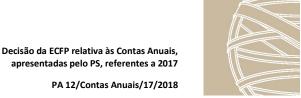
Todavia, a informação ora apresentada não se mostra suficientemente apta a suprir a insuficiência de informação existente sobre esta rubrica, perdurando a necessidade de existir um maior controlo sobre os movimentos e saldos.

Conclui-se, pois, que com o procedimento adotado o Partido violou o dever geral de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.8. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos <u>saldos credores</u> cumpre sublinhar que:

Fornecedores:



- A rubrica "Fornecedores", que à data de 31 de dezembro de 2017 apresenta o valor de 5.024.450 Eur., inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 265.888 Eur. (cfr. Anexo X-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).
- Esta mesma rubrica regista saldos de natureza devedora no montante de 36.544 Eur. (cfr. Anexo X-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), sendo que, destes, 4.378 Eur. respeitam a saldos sem variação no corrente exercício (cfr. Anexo X-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Outras contas a pagar

- À data de 31 de dezembro de 2017, o balanço das contas anuais do PS inclui vários saldos de natureza credora no montante de 1.910.366 Eur. (cfr. Anexo XI-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete) registados na rubrica "Outras contas a pagar", alguns deles com mais de um ano – 27.105 Eur. (cfr. Anexo XI-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), sobre os quais existe incerteza quanto à recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior.
- No que respeita aos acréscimos de gastos com fornecimentos e serviços externos (cfr. Anexo XI-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete), verifica-se que existem saldos para os quais não se registou qualquer regularização ao saldo inicial, totalizando 192.586 Eur., situação que coloca em causa a aferição da razoabilidade do saldo registado.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal⁵.

Face ao descrito, subsiste a dúvida sobre a natureza e regularização de ativos e passivos dos saldos, concretamente sobre a sua classificação como ativo/passivo ou como resultado de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



PA 12/Contas Anuais/17/2018



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.8. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar

Fornecedores

O Relatório da ECFP refere:

- "A rubrica "Fornecedores", que à data de 31 de dezembro de 2017 apresenta o valor de 5.024.450 Eur., inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 265.888 Eur. (cfr. Anexo X-A).
- Esta mesma rubrica regista saldos de natureza devedora no montante de 36.544 Eur. (cfr. Anexo X-B), sendo que, destes, 4.378 Eur. respeitam a saldos sem variação no corrente exercício (cfr. Anexo X-C)."

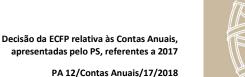
A rubrica de fornecedores apresenta um saldo credor global de €5.024.450, considerando o passivo corrente (€4.903.781) e o passivo não corrente (€120.699), tendo no exercício seguinte sofrido, um decréscimo para €3.264.156 em 31 de dezembro de 2018, conforme balanço de 31 de dezembro de 2018 que se junta (Anexo 1).

O Partido Socialista tem cumprido um plano de redução de dívida com os fornecedores, tendo para o efeito estabelecido vários acordos de pagamento, que tem vindo escrupulosamente a cumprir. Fácil é compreender que, dados os montantes em causa, só paulatinamente se consegue ir liquidando as dívidas existentes, todas bem quantificadas e identificadas. A alteração da composição da lista de fornecedores com dívidas em aberto é bem testemunho disso, na medida em que à medida que se vão saldando compromissos antigos outros surgem de forma nem sempre controlável nem evitável.

Apesar dessa realidade, o Partido empreenderá um esforço específico dirigido à regularização das contas com saldos invariados, uma vez que são os mais propensos a ganhar notoriedade pela antiguidade.

Outras contas a pagar A ECFP refere:

• "A data de 31 de dezembro de 2017, o balanço das contas anuais do PS inclui vários saldos de natureza credora no montante de 1.910.366 Eur. (cfr. Anexo XI-A) registados na rubrica "Outras contas a pagar", alguns deles com mais de 1 ano - 27.105 Eur. (cfr. Anexo XI-B), sobre os quais existe incerteza quanto à recuperabilidade e eventual regularização posterior.



PA 12/Contas Anuais/17/2018

• No que respeita aos acréscimos de gastos com fornecimentos e serviços externos (cfr. Anexo XI-C), verifica-se que existem saldos para os quais não se registou qualquer regularização ao saldo inicial, totalizando 192.586 Eur., situação que coloca em causa a aferição da razoabilidade do saldo registado."

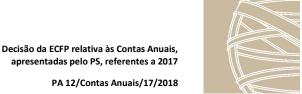
Mais uma vez a ECFP refere que estas situações com as contas dos *Fornecedores e Outras contas a pagar*, poderão considerar-se um financiamento ou donativo não declarado como tal, o que não pode deixar de merecer uma veemente oposição.

A não regularização dos saldos as *Outras contas a pagar* deve-se à não apresentação atempada das contas por parte de alguns responsáveis financeiros. Por outro lado, perante situações em que sabemos que existem gastos, como por exemplo a existência de um contrato de arrendamento ou a utilização de determinadas instalações, não poderemos deixar de acrescer os montantes envolvidos, sobre pena da violação do princípio contabilístico da especialização dos exercícios.

O Partido Socialista tem realizado um enorme esforço para que todas as regras de procedimentos contabilístico-financeiros sejam cumpridas por parte de todas as suas estruturas descentralizadas, embora se deva sinalizar o facto de se tratar, nos casos em apreço, de militantes locais no desempenho voluntário e electivo de funções não remuneradas nem profissionalizadas, o que torna algo incerta a sua pronta adesão a procedimentos tipificados muito exigentes e impõe ao Partido uma permanente acção pedagógica e formativa. Mas esse é um trabalho sempre difícil de dar por concluído e que, como tal, deve merecer da ECFP a devida relativização.

O próprio Manual de procedimentos para a prestação de contas pelas Secções/Federações, elaborado pela Sede Nacional do Partido e divulgado pelas suas estruturas descentralizadas, o refere explicitamente dando instruções como especializar gastos ou rendimentos do exercício. O esforço que tem sido feito pelo Partido, tem-lhe permitido melhorar significativamente as suas Demonstrações Financeiras e Patrimoniais, mas essa é uma tarefa em permanente (e exigente) desenvolvimento.

Assim, o Partido Socialista não vislumbra qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, antes sublinhando os permanentes esforços para aprofundar e melhorar o seu cumprimento, bem como a adoção de boas práticas que leva a considerar estas despesas independentemente da existência de documentos específicos relacionados com as



mesmas. Não se justifica, assim, face à diligência demonstrada pelo Partido, qualquer sancionamento nesta matéria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

- Fornecedores: saldos credores e devedores com antiguidade pelo menos superior a um ano, no montante total de 265.888 Eur e 4.378 Eur., respetivamente.
- O Partido reconhece os montantes assinalados e apresenta como documento complementar o Balanço em 31 de dezembro de 2018. Ora, cumpre ressalvar que o Partido, na sua resposta, não esclarece cabalmente o montante identificado, relatado e respeitante aos saldos sem movimento, há pelo menos um ano, nada referindo sobre a sua natureza e se porventura estes já terão sido regularizados;
- Outras contas a pagar saldos de natureza credora com antiguidade (27.105 Eur.): o Partido, no âmbito do exercício do seu direito de resposta, refere que a não regularização dos saldos deve-se à não apresentação atempada das contas por parte de alguns responsáveis financeiros. Considera-se, portanto, que o argumento dado pelo Partido é insuficiente e pouco esclarecedor.
- Outras contas a pagar saldos sem regularizações em sete Federações (192.586 Eur. cfr. o Anexo XI-C do relatório da ECFP, para o qual se remete): o Partido refere que conhece a existência de gastos, "como por exemplo a existência de um contrato de arrendamento ou a utilização de determinadas instalações", todavia não pode, nas suas palavras, "deixar de acrescer os montantes envolvidos, sobre pena da violação do princípio contabilístico da especialização dos exercícios".

Este esclarecimento prestado pelo Partido não permite ultrapassar a irregularidade da presente situação, consubstanciada na existência de saldos que não apresentaram regularizações do seu saldo inicial (192.586 Eur.), apenas registando acréscimos do ano.





apresentadas pelo PS, referentes a 2017

PA 12/Contas Anuais/17/2018

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,

Num caso como estes a ECFP não pode se não concluir pela violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, pois que a ausência de elementos apenas conduz a essa certeza.

2.9. Ausência de listas de ações e meios no processo de prestação de contas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos.

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.

No caso em apreciação, o PS elaborou e apresentou várias listas de ações e meios – sede, federações e estruturas, com exceção:

	Estrutura/Federação
FAUL	
Guarda	
Viseu	

No caso, verifica-se que as Federações da Área Urbana de Lisboa, da Guarda e de Viseu registam na sua contabilidade valores na rubrica de publicidade e propaganda (cujos saldos totais são superiores ao SMN) e poderão refletir situações passíveis de serem elencadas nas referidas listas (cfr. Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação do disposto do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:





4.9. Ausência de listas de ações e meios no processo de prestação de contas

De forma a formalizar o processo de prestação de contas da FAUL, Federação da Guarda e Federação de Viseu, foram entregues as respetivas listas de ações e meios na ECFP, em 16 de dezembro de 2019, conforme documentos que se juntam (Anexo 1).

Encontrando-se a situação formalmente regularizada, não se justifica qualquer sancionamento nesta matéria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, por meio de mensagem eletrónica, datada de 16.12.2019, veio apresentar as listas de ações e meios em falta, pelo que se consideram supridas as respetivas faltas, não se verificando, assim, qualquer irregularidade.

2.10. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e relativas a atividade própria do partido [v. subalíneas i), ii) e vi)].

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados que envolvam um custo superior a um salário mínimo ⁶.

O PS apresentou várias listas de ações e meios. Porém, no caso em apreciação, foram identificadas ações para as quais não foram identificados os meios/gastos que lhes estão associados, sendo que foram solicitados esclarecimentos ao Partido e, até à data da conclusão do Relatório, não foi obtida qualquer resposta (cfr. Anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).





Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.10. Incongruência ou faltas de informação relativas a ações e meios

As ações que não foram identificadas nas listas de ações e meios do PS, justificam-se da seguinte forma:

Data	Ação	Anexos
2017	Comunicação, gestão de sites e redes sociais	
	Comunicação: produção de conteúdos multimédia (vídeo, som e imagem	1
2017	Ação Socialista	
março	Outdoors 8x3 "Portugal Melhor"	2
20 abril	Aniversário do PS	3
11 maio	Conferência com Robert Reich"Como a desigualdade nos Estados Unidos criou Trump: um aviso à Europa" (organização PS e Fundação Respública) - Lisboa	4
15 a 18 junho	Participação da JS na V edição da "PES Training Academy" - Leuven, Bélgica	5
23 a 25 junho	Participação da JS na Reunião do Bureau da YES - La Valleta, Malta	6

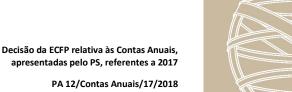
Os anexos incluem os documentos de suporte dos gastos com estas ações.

Relativamente ao jornal Ação Socialista (edição digital), todo o trabalho de redação, fotografia, layout e site, é realizado internamente pelos funcionários e colaboradores do PS afetos ao Ação Socialista e ao Gabinete de Design Gráfico.

Assim e face ao descrito, entende o Partido Socialista que, não existe qualquer violação das disposições conjugadas do artigo 12°, n° 3 alínea c) da Lei n° 19/2003, e artigo 16 n.° 2 da LO n.° 2/2005, não devendo caber ao caso qualquer tipo de sancionamento.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre a situação supra descrita, apresentou esclarecimentos e informação adicional.



Analisados os documentos apresentados, conclui-se que nas listas de ações e meios por si apresentadas não foram identificadas duas ações ocorridas no ano de 2017, bem como os meios respetivos, que envolveram um custo superior a um salário mínimo.

Concretizando:

Data Inicio ação	Descrição da ação	Incluída na lista de ações e meios preparada pelo Partido	Resposta do Partido		
	Comunicação: gestão de sites e redes sociais		o Partido apresentou 13 recibos		5 recibos dizem respeito a
01/jan	Comunicação: produção de conteúdos multimédia (vídeo, som e imagem)	Não	eletrónicos emitidos por Duarte Miguel Carrilho Madeira do Carmo Moral	9.600 Eur.	assessoria de Imprensa - PS Autarq 2017 - Despesas comuns e centrais - 4.000 Eur.
mar	Outdoors 8x3 "Portugal Melhor"	Não	o Partido, além das fotografias de vários cartazes colocados na via pública, apresentou a fatura n.º FA 2017/245, do fornecedor "Espiral de Letras – Publicidade e Eventos, Lda.", referente à "disponibilização e manutenção de uma rede nacional de 175 outdoors 8x3mts, referente ao período de maio de 2016 a abril de 2017" e referente à "afixação de 3 vagas de cartazes", no valor bruto e global de 161.114,67 Eur.,		

Como tal, o Partido violou o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da LO 2/2005.

2.11. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No âmbito da eleição da AL, realizada em 01 de outubro de 2017, o PS participou em três coligações [(i) PS/JPP, Um Novo Começo (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 428/2017, 20 julho), (ii) PS/BE/JPP/PDR/NC, Confiança (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 417/2017, 20 julho) e (iii) L/PS, Acredita (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 445/2017, 27 julho)] (cfr. Anexo XIV – A, do Relatório da



ECFP, para o qual se remete) e concorreu, enquanto partido autónomo, a 296 municípios (cfr. Anexo XIV – B, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As contas anuais de 2017 do PS incluem rendimentos no montante de 14.562.119 Eur. e gastos no montante de 14.440.081 Eur. respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a AL 2017.

Acresce que os valores registados são divergentes daqueles refletidos nas contas de campanha apresentadas pelo Partido à ECFP (cfr. Anexo XIV – C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Adicionalmente, verifica-se que o montante do IVA das despesas de campanha foi registado pelo Partido nas suas contas anuais como IVA a Recuperar (2.200.477 Eur.).

Assim sendo, para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento do dever de organização contabilística, as diferenças identificadas nos parágrafos anteriores têm de estar cabalmente justificadas.

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que existe incerteza na correta integração das contas de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.11. Incerteza quanto à integração das contas de campanha - AL 2017

A ECFP refere que existe uma diferença no resultado das contas de campanha Autárquicas 2017, no valor negativo de €134.313, em relação ao resultado apresentado na Demonstração dos Resultados pelo Partido Socialista de €122.032 e ao resultado negativo apurado pela ECFP de €12.281.

De seguida, procedemos à explicação do nosso resultado (€122.032) a partir da Demonstração dos Resultados da campanha Autárquicas 2017 em 31 de dezembro de 2017 (Anexo 1), tendo por base o respetivo balancete consolidado naquela data, considerando- se o IVA referente às despesas como IVA a recuperar nas contas anuais:





Descrição Valor Resultado liquido da campanha (sem IVA) 875 347 -2 200 469 IVA reembolsos Resultado liquido da campanha (com IVA) -1 325 122 Ajustamentos: IVA reembolsos 2 200 469 Contribuições do PS nas campanhas (Anexo 2) -544 631 Contribuições do PS nas coligações -189 981 Contribuições do PS nos grupos de cidadãos (Anexo 3) -18 703 122 032

Desta forma, encontra-se demonstrada a integração das contas da campanha Autárquicas 2017, não existindo qualquer dúvida quanto à sua inclusão nas contas anuais do Partido Socialista em 31 de dezembro de 2017.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido veio esclarecer que todas as receitas e despesas incorridas em atividades de campanha eleitoral no ano de 2017 foram contabilizadas nas suas contas anuais de 2017.

Concretizando:

	Valores (euros)
Resultado liquido da campanha (sem IVA)	
nesaltado inquido da campanna (sem 1771)	875 347,00
IVA reembolsos	-2 200 469,00
Resultado liquido da campanha (com IVA)	4 225 422 22
	-1 325 122,00
Ajustamentos:	
IVA reembolsos	2 200 469,00
Contribuições do PS nas campanhas	-544 631,00





Contribuições do PS nas coligações -189 981,00 Resultado da coligação PS - BE -JPP - PDR - NC - Confiança Contribuições do PS nos grupos de cidadãos -18 703,00 122 032,00

Da informação facultada pelo Partido e da reanálise às contas de campanha dos 296 municípios em que o PS participou enquanto partido autónomo, conclui-se que as demonstrações financeiras de 2017 refletem o efeito das atividades de campanha por si desenvolvidas, mas não refletem a totalidade da responsabilidade do PS no resultado apurado pela coligação eleitoral "Confiança".

Salienta-se que, caso o resultado da campanha não esteja apurado no momento da apresentação das contas anuais, cumpre sempre ao Partido calcular uma estimativa do resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano.

Relativamente à coligação eleitoral "Confiança", a estimativa apurada pelo PS foi insuficiente em cerca de 65.940 Eur..

Descrição		valores (euros)
Resultado apurado pela coligação "Confiança"		-119 892
Repartição do resultado para o PS	**	-65.940

** - ata da coligação datada de 24.04.2017 (55% do resultado da coligação "Confiança")

No caso em concreto, estamos perante uma situação de um erro que não é materialmente relevante, uma vez que não afeta a conformidade das demonstrações financeiras do PS com as normas contabilísticas e de relato financeiro.

Note-se que, de acordo com o regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo - ESNL (com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos), sempre que o referido regime não contemple uma qualquer situação, aplicam-se supletivamente as NCRF – cfr. alínea a) do ponto 2.3. do Aviso n.º 6726-B/2011, de 14 de março.





Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, PA 12/Contas Anuais/17/2018

apresentadas pelo PS, referentes a 2017

O tratamento contabilístico da correção de erros contabilísticos em demonstrações financeiras de períodos anteriores não está contemplado no regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo, pelo que se aplica a NCRF 4 - "Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros".

De acordo com a referida norma, quando os erros afetem resultados de períodos anteriores e sendo situações materialmente relevantes devem ser imputados à conta de resultados transitados e implicar a reexpressão retrospetiva desde o período comparativo mais antigo apresentado, conforme previsto nos parágrafos 32 a 39 da NCRF 4.

Quando os erros respeitarem a situações que não sejam materialmente relevantes, podem ser utilizadas as contas de perdas e ganhos do período corrente (p.e. correções de exercícios anteriores).

Salientamos que a questão da avaliação, para determinar se um determinado erro é material, não depende exclusivamente dos montantes em causa, mas também da natureza e dimensão das operações, e da situação económica e financeira da própria entidade, conforme previsto nos parágrafos 29 e 30 da Estrutura Conceptual do SNC.

Atento o explanado, considera-se que as situações em causa se encontram esclarecidas.

2.12. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas demonstrações financeiras (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação então vigente, que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional "[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...".



Resulta do art.º 3.º da LO 5/2015 que a entrega de contas, pelos grupos parlamentares, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Segundo o art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, "[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República" (a este respeito havia ainda que ter em conta o disposto no ponto 5., da secção II, do RCPP).

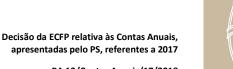
Por seu turno, prescrevia o n.º 9 da mesma disposição legal (redação vigente à época) que "[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas".

2.12.1. Grupo Parlamentar do PS na AR (Ponto 4.12.1 do Relatório da ECFP)

No processo de prestação de contas do exercício de 2017, verifica-se que não foram entregues os documentos infra discriminados — os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC:

- Ata de aprovação de contas;
- Relatório de Gestão;
- Demonstração das Alterações dos Fundos Patrimoniais;
- Demonstração de Fluxos de Caixa;
- Anexo às demonstrações financeiras;
- Mapa de Ações e Meios.

Ainda no que respeita ao processo de prestação de contas do *Grupo Parlamentar – AR*, verificase que as demonstrações financeiras – Balanço e Demonstração de Resultados – anexas ao processo de prestação de contas, não estão assinadas e não correspondem ao balancete final apresentado.



PA 12/Contas Anuais/17/2018

As situações supra descritas, respeitantes a deficiências no processo de prestação de contas do grupo parlamentar do PS na AR, configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.12.2. Grupo Parlamentar do PS na ALRAM (Ponto 4.12.2. do Relatório da ECFP)

Os Partidos enviam à ECFP, para apreciação, as suas contas anuais, devendo adotar o mesmo procedimento em caso de retificação das contas.

Constatámos que o PS procedeu a uma nova prestação de contas do GP na ALRAM e enviou os documentos que integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC, diretamente para os auditores externos ORA.

Salientamos que o trabalho de auditoria foi realizado com base na prestação de contas retificada, mas que, por lapso, não foi enviada à ECFP.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.12. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas - demonstrações financeiras

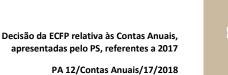
4.12.1. Grupo Parlamentar do PS na AR

De forma a formalizar o processo de prestação de contas do Grupo Parlamentar do PS na AR, foram entregues os documentos em falta na ECFP, em 12 de dezembro de 2019, conforme documentos que se juntam (Anexo 1). Ainda agregamos o correspondente balancete (Anexo 2).

De todo o modo, sublinhamos que, nos termos legais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PS na Assembleia da República dispõe de órgãos próprios, não dependentes hieraraquicamente do Partido, os quais são responsáveis pela gestão financeira e pela justificação contabilísticas das respetivas receitas e despesas. Por essa razão, e precisamente por a lei mandar juntar essas contas do Grupo Parlamentar às contas do Partido, como apenso, não deve ser assacada ao Partido Socialista alguma desconformidade ou falta que nelas venha a ser detetada.

Não se justifica, assim, nem legal nem materialmente qualquer sancionamento nesta matéria.

4.12.2. Grupo Parlamentar do PS na ALRAM



A retificação do processo de prestação de contas do Grupo Parlamentar do PS na ALRAM, foi efetuada na ECFP em 12 de dezembro de 2019, conforme documentos que se juntam (Anexo 3).

Apesar disso, e para adequada avaliação da questão subjacente, reitera-se que também no caso das Assembleias Legislativas Regionais da Madeira e dos Açores os respetivos Grupos Parlamentares do PS dispõem de órgãos próprios e não estão sob dependência hierárquica ou funcional em relação ao Partido, muito em particular no referente à sua gestão financeira e às suas demonstrações contabilísticas. Por essa razão, a própria lei manda apresentar as respetivas contas como apenso às contas do Partido, nas quais não são integradas.

Não se justifica, assim, qualquer sancionamento nesta matéria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos juntos em sede de contraditório, foram sanadas as situações identificadas.

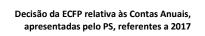
3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra (e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, no que respeita aos pontos supra 2.2., 2.3., 2.4.,2.9., 2.11. e 2.12.) verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos contribuições de candidatos eleitos (ver supra 2.1.), situação atentatória do art.º 3.º, n.º 2, da L 19/2003;
- b) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço Estruturas Partidárias (ver supra 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;

E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS



PA 12/Contas Anuais/17/2018

c) Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (ver supra 2.6.), situação atentatória art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;

Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com os responsáveis d) de Federações e Secções (ver supra 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;

Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (ver supra 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003; e

f) Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (ver supra 2.10.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias (Presidente)

Mariana Oliveira Paixão (Vogal)

Carla Curado (Vogal, Revisor Oficial de Contas)